



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

EMENDAS RECEBIDAS PARA PUBLICAÇÃO

EMENDA 01 AO PROJETO DE LEI 685/21

“Pela presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, REQUEIRO a alteração do texto da presente proposta para inserir os artigos abaixo naquilo que couber.

Art. 1º - Ficam isentas do pagamento de IPTU as pessoas portadoras de doenças graves e com incapacidade laborativa, desde que sejam comprovadas através de laudo médico sua patologia o mês de julho do ano que antecede a cobrança do referido imposto.

Parágrafo único: A isenção de que trata o artigo 1º será concedida somente para um único imóvel do qual o portador da doença considerada grave seja proprietário/dependente ou responsável pelo recolhimento dos tributos municipais e que seja utilizado exclusivamente como sua residência e de sua família, independente do tamanho do imóvel.

Art. 2º - Os imóveis locados por pessoas que estejam no rol das doenças graves serão isentos de IPTU e responderam sob as penas da lei na hipótese de comprovada fraude fiscal e tributária.

Art. 3º A isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), não desobriga o contribuinte no pagamento das taxas.

Art. 4º Os benefícios de que trata a presente emenda quando concedidos serão válidos por 1 (um) ano, após o que deverá ser novamente requerido, nas mesmas condições já especificadas, para um novo período de 1 (um) ano e cessará quando deixar de ser requerido e não comprovar a incapacidade.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder remissão de débitos referente ao IPTU do imóvel de que trata o caput do Artigo 1º, a partir da data do diagnóstico da doença.

Sala das Sessões,

Milton Ferreira (PODE)

Vereador

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei versando sobre isenção de cobrança de IPTU para pessoas portadoras de doenças graves incapacitantes, desde que o imóvel seja usado apenas como residência.

Assim, a isenção do IPTU, somados com outras isenções e benefícios concedidos pelos governos estaduais e federais, ajudam muitas famílias que lutam pela vida e pela recuperação de seus pacientes.

Importante ressaltar que já existem Leis garantindo esse direito para o paciente com câncer e portadores de outras doenças graves, como por exemplo, o Município de Arcos- Minas Gerais (Lei nº 2.779/2016);

Ciente das dificuldades encontradas pelas famílias que possuem algum ente querido acometido por doenças graves, principalmente quando esta pessoa é o provedor da família, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente Emenda.”

EMENDA nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº 685/2021

“(Altera a Planta genérica de valores...)”

Pela presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, REQUEIRO através dessa Emenda, que se dê nova redação ao caput do art. 9º do Projeto de Lei nº 685/2021, com a supressão do parágrafo único, e inclusão de 2 (dois) parágrafos, para constar:

“Art. 9º - O prestador de serviços que emitir nota fiscal ou outro documento fiscal equivalente autorizado por outro município ou pelo Distrito Federal para tomador estabelecido no Município de São Paulo, não está obrigado a fazer à sua inscrição em cadastro da Secretaria Municipal da Fazenda.”

§ 1º A não inscrição em cadastro, em órgão da Administração municipal, de prestador de serviços não estabelecido no território do Município não impõe ao tomador, a retenção do Imposto Sobre Serviços - ISS.

§ 2º A Secretaria Municipal da Fazenda poderá permitir que os tomadores de serviços, desde que autorizados pelo prestador de serviços, procedam à inscrição dos prestadores de serviços referidos no “caput”, sem prejuízo do disposto neste artigo.”

Sala das Sessões, em

Marcelo Messias (MDB)

Vereador

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa apenas deixar claro que o Município de São Paulo adota, estreme de dúvidas, o Tema de Repercussão Geral n. 1020, do Supremo Tribunal Federal - STF.

Com efeito, a redação adotada no art. 9º do PL n. 685/21 não é clara, no mesmo diapasão, do que já fez o STF, no citado Tema n. 1020, in verbis:

“É incompatível com a Constituição Federal disposição normativa a prever a obrigatoriedade de cadastro, em órgão da Administração municipal, de prestador de serviços não estabelecido no território do Município e imposição ao tomador da retenção do Imposto Sobre Serviços - ISS quando descumprida a obrigação acessória.”

É preciso ter claro que o STF já decidiu, no Recurso Extraordinário (RE) nº 1.167.509/SP, pela inconstitucionalidade da legislação municipal paulistana, a saber: o artigo 9º-A, caput e §2º, da Lei nº 13.701/2003, incluído pela Lei nº 14.042/2005. E emprestou a tal decisão, efeito de “Repercussão Geral”.

Tal dispositivo tratava da obrigatoriedade de cadastramento na Secretaria Municipal de Finanças, de empresas prestadoras de serviço na Capital e estabelecidas fora do Município, sob pena de retenção do Imposto Sobre Serviço, pelo tomador do serviço (o que, na prática, gerava bitributação).

Agora, vemos que o art. 9º do PL n. 685/21, veio a tratar do tema, mas sem a clareza necessária a bem da segurança jurídica, e para evitar a litigiosidade desnecessária, ambos fatores fundamentais no ambiente saudável de negócios.

Pelo exposto, peço apoio dos nobres vereadores a esta emenda, que apenas melhora o texto da proposta original, ante o que já decidiu o STF, no citado Tema de Percussão Geral n. 1020.”

EMENDA Nº 03 AO PL 685/2021

“Pela presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, requeiro que insira onde couber seguinte texto:

“Art. - Ficarão isentos da cobrança do IPTU os imóveis localizados entre as Praça Julio Prestes, Alameda Cleveland. Rua Helvétia, Alameda Dino Bueno, Avenida Duque de Caxias (S-08 Q-F049/F050 L-F0039/CD03/F0012/F0152/F0154/CD01), região conhecida “Cracolândia”, até que o município resolva o problema de saúde pública na região.

§ un. Para que haja a isenção prevista no caput deste artigo, o imóvel deverá:

- I - ser utilizado para fim residencial;
- II - ser classificado como Habitação de Interesse Social (HIS);
- III - ser o único imóvel do contribuinte.”

Sala das Sessões,

Sandra Tadeu (DEM)

Vereadora”

EMENDA Nº 04 AO PROJETO DE LEI Nº 685/2021

“Pelo presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, requeiro as supressões dos artigos 21 a 28 do Projeto de Lei nº 685/2021, renumerando-se os artigos subsequentes.

Sala das Sessões,

CELSO GIANNAZI (PSOL)

Vereador

JUSTIFICATIVA

Acrescento a presente emenda com o objetivo de suprimir os artigos 21 a 26 que tem como objetivo autorizar a extinção de créditos tributários constituídos em face de entidades religiosas e de entidades educacionais sem fins lucrativos, inscritos ou não em dívida ativa, através de transação tributária, uma vez que o Poder Executivo não apresentou impacto financeiro da proposta e esta Casa Legislativa não pode abrir mão de sua prerrogativa de avaliar se tal medida é benéfica para a sociedade paulistana.”

EMENDA (MODIFICATIVA) nº 05 ao PL 685/2021, que dispõe sobre a Planta Genérica de Valores, alterações na legislação tributária municipal, Contragarantias em Operações de Crédito e Fundo Especial para a Modernização da Administração Tributária e da Administração Fazendária no Município de São Paulo.

Na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, requeiro redija-se da seguinte maneira o art. 14, procedendo-se às consequentes alterações técnicas necessárias:

“Art. 14. O artigo 16 da Lei nº 13.701, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.16.....

I -

.....

o) nos subitens 10.05 e 17.11 da lista do “caput” do artigo 1º, relacionados, respectivamente, a intermediação de aluguéis, transporte de passageiros ou entrega realizados via plataforma digital; e administração de imóveis realizada via plataforma digital;

p) no subitem 10.04 da lista do caput do artigo 1º, relacionados a agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (‘franchising’);

II -

.....

c) no subitem 23.01 da lista do caput do artigo 1º, relacionados a programação visual, comunicação visual e congêneres;

d) nos subitens 13.01, 13.02 e 13.03 (exceto quando prestados por notários, oficiais de registro ou seus prepostos) e 17.07 da lista do caput do artigo 1º;

..... "

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende reduzir a alíquota de ISS devida pelas franquias para 2%, ao invés de 2,5%, como previsto no texto original enviado pelo governo, por ser medida que contribuirá para a fixação deste setor dotado de alta capacidade de mobilidade no território do Município.

Sala das Sessões,

Janaína Lima (NOVO)

Vereadora"

EMENDA 06 ao Projeto de Lei nº 685/2021 do Executivo, onde se propõe a seguinte redação ao seu artigo 14, incluindo uma alínea no o artigo 16 da lei nº 13.701, de 2003:

"p) no item 12 e subitens 12.02 e 12.06, 12.07 da lista do "caput" do inciso I do artigo 1º, relacionados respectivamente a shows, desfiles, bailes, festivais e congêneres, bem como os subitens 12.12, 12.13, 12.14, 12.15, 12.16 e 12.17, da mesma lista."

FELIPE BECARI (PSD)

Vereador"

EMENDA Nº 07 AO PROJETO DE LEI Nº 685/2021

"Insira-se, onde couber, no Capítulo V, o seguinte artigo:

Art Fica aplicada a alíquota de 2% (dois por cento) à base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, nos exercício de 2022, aos serviços relativos aos subitens 12.08 e 17.09 da Lista de Serviços constante do art. 1º da Lei 13.701, de 24 de dezembro de 2003.

Parágrafo único. Findo o prazo de que trata o caput deste artigo, os subitens voltarão às alíquotas anteriormente vigentes à promulgação desta lei.

Sala das Sessões,

JUSTIFICATIVA

Visa a presente emenda reduzir o ISS dos serviços relativos a Feiras, exposições, congressos e congêneres (subitem 12.08, atualmente de 5%) e Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres (subitem 17.09, atualmente 2,5%) por 1 ano.

Com efeito, em decorrência da pandemia da COVID-19, esses setores, com grande demanda de mão de obra, vêm sofrendo com as restrições impostas e com o nível da atividade econômica. É de justiça fiscal, em nosso entendimento, que um alívio temporário, relativamente curto, da carga tributária contribuirá positivamente para o segmento e, portanto, para toda as cadeias produtivas relacionadas com esses eventos.

Nesses termos, solicito aos nobres Pares apoio à aprovação da presente emenda.

Rodrigo Goulart (PSD)

Vereador"

EMENDA Nº 08 AO PROJETO DE LEI Nº 685/2021

“Insira-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art....Ficam isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, nos exercícios de 2022 e 2023, os serviços relativos aos subitens 12.08 e 17.09 da Lista de Serviços constante do art. 1º da Lei 13.701, de 24 de dezembro de 2003.

Parágrafo único. Findo o prazo de que trata o caput deste artigo, os subitens voltarão à alíquota anteriormente vigente à promulgação desta lei.

Sala das Sessões,

JUSTIFICATIVA

Visa a presente emenda isentar do ISS os serviços relativos a Feiras, exposições, congressos e congêneres (subitem 12.08) e Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres (subitem 17.09) por 2 anos.

Com efeito, em decorrência da pandemia da COVID-19, esses setores, com grande demanda de mão de obra, vêm sofrendo com as restrições impostas e com o nível da atividade econômica. É de justiça fiscal, em nosso entendimento, que um alívio temporário, relativamente curto, da carga tributária contribuirá positivamente para o segmento e, portanto, para todas as cadeias produtivas relacionadas com esses eventos.

Nesses termos, solicito aos nobres Pares apoio à aprovação da presente emenda.”

Rodrigo Goulart (PSD)

Vereador”

EMENDA Nº 09 AO PROJETO DE LEI Nº 685/2021

“Insira-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art Os termos de permissão de uso de que tratam os arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 17.403, de 17 de julho de 2020 ficam isentos:

I - de taxas relativas aos exercícios de 2022, 2023 e 2024;

II - do pagamento de preço público nos exercícios de 2022, 2023 e 2024.

Sala das Sessões,

JUSTIFICATIVA

Visa a presente emenda isentar do pagamento de taxas e do preço público relativos à utilização de calçadas e de outras áreas e espaços públicos para os serviços de bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos afins, de modo a facilitar a retomada econômica desse segmento intensivo em mão de obra e, portanto, altamente gerador de empregos, que vem sendo enormemente prejudicado em decorrência da pandemia da COVID-19, infelizmente ainda em curso e que, ainda por muito tempo, afetará negativamente a atividade econômica.

Nesses termos, solicito aos nobres Pares apoio à aprovação da presente emenda.

Rodrigo Goulart (PSD)

Vereador”

EMENDA Nº 10 AO PROJETO DE LEI Nº 685/2021

“Insira-se, onde couber no Capítulo V, o seguinte artigo:

Art Fica concedida isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana às Lojas Maçônicas.

Sala das Sessões,

Rodrigo Goulart (PSD)

Vereador

JUSTIFICATIVA

Visa a presente emenda isentar do pagamento do IPTU as Lojas Maçônicas.

Nesses termos, solicito aos nobres Pares apoio à aprovação da presente emenda.”

EMENDA 11 AO PL- 685/2021 - PGV

“Insira-se onde couber o seguinte artigo:

Art. - Os artigos 6º e 9º da Lei nº 15.997, de 27 de maio de 2014, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 6º. O valor do incentivo previsto no art. 3º ficará limitado a 103 (cento e três) UFESP - UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, por exercício."

.....

"Art. 9º"

Parágrafo único. Esta lei produzirá efeitos até 31 de dezembro de 2024."

Sala das Sessões, em novembro de 2021.

Antonio Donato (PT)

Rodrigo Goulart (PSD)

Vereadores”

EMENDA Nº 12 AO PL 685/2021

“Inclua-se no projeto de lei em epígrafe, na Seção X, o seguinte artigo, renumerando-se os artigos subsequentes:

Artigo YX. A celebração da transação de quaisquer créditos tributários constituídos em face de entidades religiosas, competirá à Procuradoria Geral do Município a concessão de descontos sobre o valor principal, multas e juros moratórios, no valor total do crédito apurado, observado o disposto no artigo 11, inciso IV, da Lei 17.324, de 18 de março de 2020.

Vereador Gilberto Nascimento (PSC)

JUSTIFICATIVA

Trata-se de emenda que busca corrigir a injustiça fiscal imposta aos templos religiosos que desfrutam de imunidade tributária prevista na Constituição Federal de 1988 e, por isso, comumente tem seus pleitos acolhidos nas instâncias superiores da Justiça.

Há um grande desperdício no uso do aparelho da PGM em execuções fiscais contra estas entidades sem nenhum sucesso, já que a justiça tem reiteradamente dado ganho de causa às entidades religiosas, com sucumbência e honorários, gerando mais inconvenientes a municipalidade com a produção de cada vez mais precatórios.

A transação é uma excelente forma de colocar fim a demandas judiciais intermináveis com resultados contrários à prefeitura, pondo fim a esta "fábrica de precatórios".

EMENDA nº 13 AO PROJETO DE LEI Nº 685/2021

“Pelo presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, requeiro a inclusão, onde couber, de artigo ao referido projeto de lei

O artigo 28 da lei LEI Nº 13.250, 27 DE DEZEMBRO DE 2001 que passa a vigorar com a seguinte redação

"Art. 28 - Ao valor do imposto, apurado na forma do artigo 27, adiciona-se o desconto ou o acréscimo, calculados sobre a porção do valor venal do imóvel compreendida em cada uma das faixas de valor venal da tabela a seguir, sendo o total do desconto ou do acréscimo determinado pela soma dos valores apurados na conformidade deste artigo."

Faixas de valor venal	Desconto/Acréscimo
até R\$ 150.000	-0,5%
acima de R\$ 150.000 até R\$ 300.000	-0,3%
acima de R\$ 300.000 até R\$ 600.000	+0,1%
acima de R\$ 600.000 até R\$ 1.200.000,000.....	+0,3%
acima de R\$ 1.200.000 até R\$ 2.000.000.....	+0,5%
acima de R\$ 2.000.000 até R\$ 3.000.000.....	+0,7%
acima de R\$ 3.000.000	+0,9%

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo garantir uma maior progressividade na cobrança do IPTU da cidade

Professor Toninho Vespoli

Vereador"

EMENDA Nº 14 AO PROJETO DE LEI Nº 685/2021

"Pelo presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, requeiro a supressão do artigo 14 do referido projeto de lei e transcrito abaixo

"Art. 14. O artigo 16 da Lei nº 13.701, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16

I -

o) Nos subitens 10.05 e 17.11 da lista do "caput" do artigo 1º, relacionados, respectivamente, a intermediação de aluguéis, transporte de passageiros ou entrega realizados via plataforma digital; e administração de imóveis realizada via plataforma digital;

II -

c) no subitem 10.04, da lista do "caput" do artigo 1º relacionados a agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchising");

d) no subitem 23.01 da lista do "caput" do artigo 1º, relacionados a programação visual, comunicação visual e congêneres;

e) nos subitens 13.01, 13.02 e 13.03 (exceto quando prestados por notários, oficiais de registro ou Projeto de Lei PREF/CASA CIVILIATLIPREAO 053101993 e 17.07 da lista do "caput" do artigo 1º

....."

JUSTIFICATIVA

O referido garante redução de ISS para alguns setores da economia. A prefeitura abre mão por meio desse artigo de receita relevante para a cidade. Além disso os setores previstos pelo artigo não são aqueles que mais sofreram o impacto da queda de atividade econômica.

Professor Toninho Vespoli

Vereador"

EMENDA 15 AO PROJETO DE LEI Nº 685/2021

“Pelo presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, requeiro a supressão dos artigos 21, 22, 23,24, 25 e 26 do referido projeto de lei e transcritos abaixo

"Seção X Transação Tributária Art. 21. Os créditos tributários constituídos em face de entidades religiosas e de entidades educacionais sem fins lucrativos, objeto de contencioso fls. 1 administrativo ou judicial ou inscritos em dívida ativa, poderão ser extintos mediante transação, nos termos do artigo 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional). Parágrafo único. As entidades educacionais de matriz confessional não serão consideradas entidades religiosas para os fins da transação autorizada por este artigo e regulada pelos seguintes.

Art. 22. A celebração da transação de que trata o argo 48 comperá à Procuradoria Geral do Município e observará, no que couber, o disposto na Seção III da Lei nº 17.324, de 18 de março de 2020, podendo contemplar os seguintes benefícios: I -concessão de descontos sobre o valor principal, multas e juros moratórios, respeitado o limite máximo de 70% (setenta por cento) para pagamento à vista, e de 55% (cinquenta e cinco por cento) para pagamento parcelado, calculados sobre o valor total do crédito; 11 - oferecimento de prazos e formas de pagamento diferenciados, incluídos o diferimento, moratória e parcelamento, observado o prazo máximo de 120 (cento e vinte) meses; III - oferecimento, substituição ou alienação de garantias e de constrições. § 1º É permitida a cumulação dos benefícios previstos nos incisos I, II e III do caput deste artigo. § 2º Caso a transação preveja a realização de pagamento parcelado do crédito tributário, deverão ser Projeto de

Art. 23. Prevendo a transação o pagamento parcelado do crédito tributário, o respectivo instrumento deverá conter cláusula em que as entidades educacionais sem fins lucrativos reconheçam não cumprir os requisitos para gozo da imunidade tributária prevista no argo 150, VI, c, da Constituição Federal, e, no caso das entidades religiosas, que os imóveis sobre os quais recaem os débitos objeto da transação não atendem às exigências para o gozo da imunidade tributária prevista no argo 150, VI, b, da Constituição Federal, ou da isenção prevista no argo 7º da Lei nº 13.250, de 27 de dezembro de 2001 , com efeitos até o fim do parcelamento.

Art. 24. Na hipótese de os créditos tributários referidos no argo 48 decorrerem de autuações ou de lançamentos realizados pela Administração Tributária em razão da inobservância, pelas entidades religiosas, do disposto no argo 150, § 4º, da Constituição Federal, ou no argo 7º da Lei nº 13.250, de 2001, e, no caso das entidades educacionais sem fins lucrativos, de quaisquer dos incisos do argo 14 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), a celebração da transação estará condicionada à confissão por parte de tais entidades de que os procedimentos, relações e situações jurídicas que ensejaram as autuações ou os lançamentos se apresentam em desconformidade com as mencionadas exigências constitucionais e legais, e que, enquanto forem por elas adotados ou titularizadas, obstaram o reconhecimento das imunidades tributárias prescritas, respectivamente, nas alíneas b e c do inciso VI do argo 150 da Constituição Federal, e, especificamente em relação às entidades religiosas, da isenção prevista no argo 7º da Lei nº 13.250, de 2001. Art. 25. A proposta de transação poderá ser condicionada ao compromisso do contribuinte ou do responsável de requerer a homologação judicial do acordo, para fins do disposto nos incisos 11 e 111 do caput do art. 515 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Art. 26. A transação prevista no artigo 48 não caracteriza renúncia de receita para fins do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000".

JUSTIFICATIVA

Os referidos artigos do projeto de lei 689/2021 prevê a possibilidade de transação tributária para os créditos tributários constituídos em face de entidades religiosas e de entidades educacionais sem fins lucrativos. A prefeitura abre mão por meio desse artigo de receita relevante para a cidade.

Professor Toninho Vespoli Vereador”

EMENDA Nº 16 AO PROJETO DE LEI Nº 685/2021

“Pelo presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa/requeiro a inclusão de nova redação ao anexo I do Projeto da Lei nº 685/2021/ como segue:

ANEXO I
TABELA VI – TIPOS E PADRÕES DE CONSTRUÇÃO
VALORES UNITÁRIOS DE METRO QUADRADO DE CONSTRUÇÃO

TIPO	PADRAO	VALOR		
		Subdivisão da Zona Urbana		
		1ª	2ª	Além da 2ª
1	A	1.236,14	894,47	582,10
1	B	1.575,45	1.128,16	715,58
1	C	2.089,32	1.505,93	952,69
1	D	2.948,87	2.016,63	1.351,56
1	E	3.535,04	2.425,68	1.736,99
1	F	4.243,23	2.911,05	2.211,01
2	A	1.368,86	1.010,17	692,01
2	B	1.857,08	1.396,98	959,82
2	C	2.546,36	1.829,97	1.330,62
2	D	3.101,84	2.207,58	1.688,57
2	E	4.001,03	2.749,62	2.102,87
2	F	4.843,44	3.439,97	2.686,63
3	A	1.317,12	959,82	631,97
3	B	1.899,50	1.409,36	933,04
3	C	2.590,70	1.844,11	1.368,86
3	D	3.240,67	2.355,41	1.829,97
3	E	4.207,24	2.964,29	2.296,28
4	A	1.772,66	1.393,66	1.031,91
4	B	2.435,64	1.894,14	1.407,59
4	C	3.076,08	2.280,10	1.732,17
4	D	4.163,64	2.885,13	2.111,60
4	E	5.313,28	3.887,26	2.574,69
5	A	871,71	665,23	461,00
5	B	1.181,88	912,20	651,30
5	C	1.368,65	1.082,90	831,22
5	D	1.950,06	1.574,38	1.208,98
5	E	2.671,37	2.203,30	1.765,33
6	A	1.100,04	894,47	692,01
6	B	1.590,77	1.262,01	959,82
6	C	2.222,36	1.759,27	1.317,12
6	D	2.902,59	2.340,63	1.829,97

Bancada do PT”

EMENDA Nº 17 ao PROJETO DE LEI Nº 685/2021

Pelo presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, requeiro a supressão do art. 7º do Projeto da Lei nº 685/2021.

BANCADA DO PT”

EMENDA Nº 18 AO PROJETO DE LEI Nº 685/2021

“Pelo presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, requeiro nova redação aos artigos 21 a 26 do Projeto da Lei nº 685/2021.

Art. 21. Os créditos tributários constituídos em face de entidades religiosas, objeto de contencioso administrativo ou inscritos em dívida ativa, poderão ser extintos mediante transação, nos termos do artigo 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Art. 22. A celebração da transação de que trata o artigo 48 competirá à Procuradoria Geral do Município e observará, no que couber, o disposto na Seção III da Lei nº 17.324, de 18 de março de 2020, podendo contemplar os seguintes benefícios:

I - concessão de descontos sobre o valor principal, multas e juros moratórios, respeitado o limite máximo de 70% (setenta por cento) para pagamento à vista, e de 55% (cinquenta e cinco por cento) para pagamento parcelado, calculados sobre o valor total do crédito;

II - oferecimento de prazos e formas de pagamento diferenciados, incluídos o diferimento, moratória e parcelamento, observado o prazo máximo de 120 (cento e vinte) meses;

III - oferecimento, substituição ou alienação de garantias e de constrições.

§ 1º É permitida a acumulação dos benefícios previstos nos incisos I, II e III do caput deste artigo.

§ 2º Caso a transação preveja a realização de pagamento parcelado do crédito tributário, deverão ser observadas as regras estabelecidas no PPI 2021, desde que compatíveis com o disposto neste artigo.

Art. 23. Prevendo a transação o pagamento parcelado do crédito tributário, o respectivo instrumento deverá conter cláusula em que as entidades religiosas, que os imóveis sobre os quais recaíam os débitos objeto da transação não atendem às exigências para o gozo da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, b, da Constituição Federal, ou da isenção prevista no artigo 7º da Lei nº 13.250, de 27 de dezembro de 2011, com efeitos até o fim do parcelamento.

Art. 24. Na hipótese de os créditos tributários referidos no artigo 48 decorrerem de autuações ou de lançamentos realizados pela Administração Tributária em razão da inobservância, pelas entidades religiosas do disposto no artigo 150, § 4º, da Constituição Federal, ou no artigo 7º da Lei nº 13.250, de 2001, a celebração da transação estará condicionada à confissão por parte de tais entidades de que os procedimentos, relações e situações jurídicas que ensejaram as autuações ou os lançamentos se apresentam em desconformidade com as mencionadas exigências constitucionais e legais, e que, enquanto forem por elas adotados ou titularizadas, obstarão o reconhecimento das imunidades tributárias prescritas, respectivamente, nas alíneas b e c do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal, e, da isenção prevista no artigo 7º da Lei nº 13.250, de 2001.

Art. 25. A proposta de transação poderá ser condicionada ao compromisso do contribuinte ou do responsável de requerer a homologação judicial do acordo, para fins do disposto nos incisos II e III do caput do art. 515 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Art. 26. A transação prevista no artigo 48 não caracteriza renúncia de receita para fins do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Bancada do PT”

EMENDA Nº 19 AO PROJETO DE LEI Nº 685/2021

“Pelo presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, requeiro a inclusão da alínea "p" ao inciso I do art. 16 da Lei nº 13.701, de 2003, inclua-se onde couber.

Art. 14. O artigo 16 da Lei nº 13.701, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16

I -.....

p) nos itens 6, 9, 12 e 20 da lista do "caput" do artigo 12, relacionados, respectivamente, a serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres; serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres; serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres; serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários."

BANCADA DO PT”

EMENDA Nº 20 AO PROJETO DE LEI Nº 685/2021

“Pelo presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, requeiro a supressão dos artigos 35 e 36 do Projeto de Lei nº 685 de 2021.

Bancada do PT”

EMENDA Nº 21 AO PROJETO DE LEI Nº 685/2021

“Pelo presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa requeiro a alteração art. 6º ao Projeto de Lei nº 685/2021, para alterar o § 6º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º O artigo 9º da Lei nº 15.889, de 5 de novembro de 2013, passa a vigorar acrescido de §§ 6º a 8º, na seguinte conformidade:

"Art. 9º (...)

(...)

§ 6º Excepcionalmente os lançamentos efetuados nos exercícios de 2022, 2023 e 2024, ficam limitados à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA no exercício anterior, conforme última estimativa do Banco Central do Brasil disponível no dia 15 de dezembro do exercício da medição, e limitados a no máximo a 10% da diferença nominal entre o crédito tributário total do IPTU do exercício do lançamento e o do exercício anterior.

§ 7º O limite de que trata o § 6º deverá ser único para todos os imóveis.

§ 8º Caso a variação do IPCA, calculada nos termos do § 6º, seja superior ao limite previsto no “caput”, aplicar-se-á o referido limite.

Sala das Sessões,

Bancada do PSDB”

EMENDA Nº 22 AO PROJETO DE LEI Nº 685/2021

“Pelo presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa requeiro a inclusão dos seguintes dispositivos, onde couberem, ao Projeto de Lei Nº 685/2021:

Art .. O prazo para adesão ao Programa de Incentivos Fiscais para prestadores de serviços em região da Zona Leste do Município de São Paulo, instituído pela Lei nº 15.931, de 20 de dezembro de 2013, fica reaberto por 90 (noventa) dias, contados a partir do primeiro dia do segundo mês imediatamente subsequente ao da publicação desta Lei.

Art .. Os artigos 2º e 3º da Lei nº 15.931, de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

XVIII - serviços de paisagismo, descritos no subitem 7.01;

XIX - serviços de guias de turismo, descritos no subitem 9.03;

XX - serviços de parques de diversões, centros de lazer e congêneres, descritos no subitem 12.05;

XXI - serviços de recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra, descritos no subitem 17.04;

XXII - serviços de organização de festas e recepções; bufê, descritos no subitem 17.10;

XXIII - serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres, descritos no subitem 31.01 ."

"Art. 3º

.....

§6º Para os serviços descritos nos incisos XVIII a XXIII do artigo 2º, o incentivo de que trata o inciso IV do "caput" deste artigo produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022, vedada sua retroação a qualquer título ou a restituição de valores já recolhidos."

Sala das Sessões,

João Jorge (PSDB)

Vereador"

EMENDA Nº 23 AO PROJETO DE LEI Nº 685/2021

"Pelo presente na forma do art. 271 do regimento Interno desta Casa, requeiro a inclusão, onde couber, ao PL nº 685/2021 com a seguinte redação:

"Art. xx - Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU o imóvel integrante do patrimônio da mãe solo enquadrado na tabela VI em zona fiscal além da 2ª, bem como de beneficiária de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social e de beneficiária do Programa de Amparo Social ao Idoso, criado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, ou outro programa que venha a substituí-lo, cujo valor venal, na data do fato gerador do imposto, seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), na seguinte proporção:

I - 100% (cem por cento), quando o valor bruto recebido pela interessada for de até 3 (três) salários mínimos;

II - 50% (cinquenta por cento), quando o valor bruto recebido pela interessada for maior que 3 (três) e até 4 (quatro) salários mínimos;

III - 30% (trinta por cento), quando o valor bruto recebido pela interessada for maior que 4 (quatro) e até 5 (cinco) salários mínimos."

Art. xx - A isenção de que cuida o art. 1º desta lei dependerá de requerimento na forma, prazo e condições que dispuser o regulamento, onde o interessado deverá comprovar que:

I - não possui outro imóvel neste Município;

II - utiliza o imóvel como sua residência;

III - recebeu, relativo ao mês de janeiro do exercício de incidência do IPTU, valor bruto de até 5 (cinco) salários mínimos."

Sala das sessões, 23 de Novembro de 2021.

Luana Alves (PSOL)

Vereadora"

EMENDA Nº 24 AO PROJETO DE LEI Nº 685/2021

"Pelo presente na forma do art. 271 do regimento Interno desta Casa, requiero a inclusão deste parágrafo ao art. 4º do PL nº 685/2021 com a seguinte redação:

"As isenções e os descontos previstos nos artigos 2º e 3º desta lei serão concedidas, excepcionalmente, aos estabelecimentos comerciais no qual o imóvel seja de propriedade do empresário individual de empresa de pequeno porte e localizada na zona fiscal além da 2ª da tabela VI desta lei."

Sala das sessões, 24 de Novembro de 2021.

Luana Alves (PSOL)

Vereadora"

EMENDA nº 25 AO PROJETO DE LEI Nº 685/2021

"Pelo presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, indico a presente emenda aditiva ao Projeto de Lei nº 685/2021, inserindo-se, no art. 6º, o seguinte parágrafo:

"Art. 6º [...]

§ 9º Em função das medidas de recuperação da pandemia de Covid-19 fica congelado o preço público de que trata a Lei 11.039 de 1991 para os exercícios de vigência da presente Planta Genérica de Valores"

Sala das Sessões,

Eduardo Matarazzo Suplicy (PT)

Juliana Cardoso (PT)

Vereadores

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o objetivo compatibilizar a retomada da economia municipal após a pandemia de Covid-19 com a realidade de muitos trabalhadores ambulantes humildes que atuam nas ruas da cidade de São Paulo.

Ocorre que o preço público para exercer suas atividades pago por estes vendedores ambulantes, majoritariamente desprovidos de qualquer condição material confortável, muitas vezes em condição vulnerável ou deficientes físicos, se dá com base na Lei 11.039 de 1991, que define a PGV como referência para esta cobrança. A regulamentação vigente desta lei se dá por meio da Portaria no 73 de 2002 da Secretaria Municipal das Subprefeituras, que determina que "Os preços públicos relativos ao exercício da atividade de ambulante serão determinados com base no valor da quadra 61 do setor 002 (Praça da Sé), fixado pela Planta Genérica de Valores do exercício vigente".

Ao se observar na tabela abaixo o aumento previsto pelo PL 685/2021, verifica-se que os ambulantes terão aumentos substanciais que podem significar a impossibilidade desses trabalhadores exercerem suas atividades regularmente.

Setor Quadra	Codlog	VVM ² (Lei 2017)	Vigente após Decretos PL 685/2021		
		Valor corrigido 2018-22	Valor corrigido 2021-22		
002 061	175455	R\$ 5.144,00	R\$ 5.703,24	R\$ 7.062,00	37,29%
		23,82%			

O aumento em comparação a 2017 pode chegar a 37,29%, lembrando que suas atividades estiveram paralisadas até há pouco tempo em função da pandemia. Em comparação com o valor vigente após as correções pelos decretos de 2018, 2019 e 2020, o resultado continua sendo um aumento de 23,82%. Imóveis comerciais e residenciais contam com as chamadas travas para a correção de valores de Imposto Predial, o que nos leva a questionar porque

propomos correção tão agressiva para trabalhadores ambulantes humildes distribuídos por toda a cidade.

Há muito tempo temos apontado a necessidade de revisão dessa antiga portaria editada em 2002 que estabelece essa referência. Vale lembrar que a questão dos TPUs de ambulantes é objeto de discussão junto ao Ministério Público e ao judiciário há anos, merecendo, assim, maior atenção da Prefeitura de São Paulo e situação afeitas ao tema. Não por acaso foram os trabalhadores ambulantes os únicos incluídos como categoria a ser contemplada pela Renda Básica Emergencial paga pela Prefeitura no fim de 2020 e início de 2021. Também foi objeto de trabalho legislativo da Câmara Municipal durante a tramitação do Programa de Parcelamento Incentivado a isenção das taxas de TPU, o que até hoje não se efetivou.

A presente emenda congela a cobrança de Preço Público sobre os trabalhadores ambulantes para o período de vigência desta PGV tendo em vista a necessidade de especial atenção a este público neste momento de recuperação, sem que isso signifique frustração de receita ou custos altos para o município.”

EMENDA Nº 26 AO PROJETO DE LEI Nº 685/2021

“Pelo presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, indico a presente emenda aditiva ao Projeto de Lei nº 685/2021, inserindo-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art.1 O artigo 12 da Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12 - Para exercer a atividade prevista nesta lei, será cobrado preço público, de acordo com o valor do metro quadrado da Planta Genérica de Valores.

§ 1º Os preços públicos relativos ao exercício da atividade de ambulante serão determinados com base em um terço do valor da quadra 61 do setor 002 (Praça da Sé) e Cadlog 175455, fixado pela Planta Genérica de Valores do exercício vigente, ajustados a cada Subprefeitura e à localização do respectivo ponto em sua área de atuação.

§ 2º O cálculo dos preços públicos devidos pelos permissionários será efetuado mediante a multiplicação da importância referida no item anterior pelos coeficientes abaixo:

a) Coeficiente de 0,296 para as Subprefeituras de Lapa, Mooca, Pinheiros, Santana/Tucuruvi, Santo Amaro, Sé e Vila Mariana;

b) Coeficiente de 0,237 para as Subprefeituras de Aricanduva, Butantã, Ipiranga, Itaquera, Jabaquara, Penha, São Miguel, Vila Prudente/Sapopemba, Vila Maria/Vila Guilherme;

c) Coeficiente de 0,177 para as Subprefeituras de Campo Limpo, Casa Verde/Cachoeirinha, Cidade Adernar, Cidade Tiradentes, Ermelino Matarazzo, Freguesia do Ó/Brasilândia, Guaianazes, Itaim Paulista, M'Boi Mirim, Parelheiros, Perus, Pirituba, São Mateus, Socorro, Tremembé/Jaçanã.

§ 3º O valor acima calculado corresponde ao metro quadrado do equipamento e deverá ser multiplicado pela área total do mesmo para se obter o preço relativo à permissão.

§ 4º Para cada exercício fiscal o preço público determinado conforme o item anterior será transformado em número de Unidades Fiscais de Referência- UFIRs de janeiro do ano que deu origem ao débito e será recolhido pelo valor em Reais que lhe correspondem na data do recolhimento.

§ 5º A cobrança do preço público poderá ser feita em quatro parcelas trimestrais, vencendo cada uma no último dia útil do trimestre civil correspondente."

Sala das Sessões,

Eduardo Matarazzo Suplicy (PT)

Juliana Cardoso (PT)

Vereadores

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o objetivo compatibilizar a retomada da economia municipal após a pandemia de Covid-19 com a realidade de muitos trabalhadores ambulantes humildes que atuam nas ruas da cidade de São Paulo.

Ocorre que o preço público para exercer suas atividades pago por estes vendedores ambulantes, majoritariamente desprovidos de qualquer condição material confortável, muitas vezes em condição vulnerável ou deficientes físicos, se dá com base na Lei 11.039 de 1991, que define a PGV como referência para esta cobrança. A regulamentação vigente desta lei se dá por meio da Portaria no 73 de 2002 da Secretaria Municipal das Subprefeituras, que determina que "Os preços públicos relativos ao exercício da atividade de ambulante serão determinados com base no valor da quadra 61 do setor 002 (Praça da Sé), fixado pela Planta Genérica de Valores do exercício vigente".

Ao se observar na tabela abaixo o aumento previsto pelo PL 685/2021, verifica-se que os ambulantes terão aumentos substanciais que podem significar a impossibilidade desses trabalhadores exercerem suas atividades regularmente.

Setor Quadra	Codlog	VVM ² (Lei 2017)	Vigente após Decretos PL 685/2021		
		Valor corrigido 2018-22	Valor corrigido 2021-22		
002 061	175455	R\$ 5.144,00	R\$ 5.703,24	R\$ 7.062,00	37,29%
		23,82%			

O aumento em comparação a 2017 pode chegar a 37,29%, lembrando que suas atividades estiveram paralisadas até há pouco tempo em função da pandemia. Em comparação com o valor vigente após as correções pelos decretos de 2018, 2019 e 2020, o resultado continua sendo um aumento de 23,82%. Imóveis comerciais e residenciais contam com as chamadas travas para a correção de valores de Imposto Predial, o que nos leva a questionar porque propomos correção tão agressiva para trabalhadores ambulantes humildes distribuídos por toda a cidade.

Há muito tempo temos apontado a necessidade de revisão dessa antiga portaria editada em 2002 que estabelece essa referência. Vale lembrar que a questão dos TPUs de ambulantes é objeto de discussão junto ao Ministério Público e ao judiciário há anos, merecendo, assim, maior atenção da Prefeitura de São Paulo e situação afeitas ao tema. Não por acaso foram os trabalhadores ambulantes os únicos incluídos como categoria a ser contemplada pela Renda Básica Emergencial paga pela Prefeitura no fim de 2020 e início de 2021. Também foi objeto de trabalho legislativo da Câmara Municipal durante a tramitação do Programa de Parcelamento Incentivado a isenção das taxas de TPU, o que até hoje não se efetivou.

A presente emenda congela a cobrança de Preço Público sobre os trabalhadores ambulantes para o período de vigência desta PGV tendo em vista a necessidade de especial atenção a este público neste momento de recuperação, sem que isso signifique frustração de receita ou custos altos para o município.”

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 26/11/2021, p. 160

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br